



Número: **0815381-93.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
J. M. D. O. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
J. R. D. O. (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO JOSIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JAILSON ROCHA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSIMARA RAQUEL DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA JOSICLEIDE DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIA JOELMA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA JOSIELMA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60967-898	01/10/2020 10:22	Inicial - Exaurimento da via administrativa - óbito - Damião	Petição



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto

Mossoró – Rio Grande do Norte

Tel.: (84) 9. 9952-8771

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**

Antonia Maria de Oliveira, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 955.752/RN e CPF nº 430.183.434-68; **Jessiana Maria de Oliveira**, menor de idade, portadora do RG nº 003.751.404-SSP/RN e CPF nº 713.147.014-79, neste ato devidamente representada por sua genitora retro citada; **Jessica Rainy de Oliveira**, menor de idade, portadora do RG nº 003.751.403-SSP/RN e CPF nº 713.146.934-33, neste ato devidamente representada por sua genitora retro citada; **Antônio Josias de Oliveira**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 003.627.553-SSP/RN e CPF nº 710.596.224-08, **Antônio Francisco de Oliveira**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 003.175.882-SSP/RN e CPF nº 018.201.404-58; **Antonio Jorge de Oliveira**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 002.502.043-SSP/RN e CPF nº 111.662.594-63; **Jailson Rocha de Oliveira**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 003.175.880-SSP/RN e CPF nº 018.201.324-39; **Josimara Raquel de Oliveira**, brasileira, agricultora, portadora do RG nº 003.751.276-SSP/RN e CPF nº 713.146.904-18; **Maria Josicleide de Oliveira**, brasileira, agricultora, portadora do RG nº 002.593.861-SSP/RN e CPF nº 067.745.674-36, **Antônia Joelma de Oliveira**, brasileira, agricultora, portadora do RG nº 003.436.643-SSP/RN e CPF nº 701.917.284-97; **Maria Josielma de Oliveira**, brasileira, agricultora, portador do RG nº 003.627.552-SSP/RN e CPF nº 710.596.044-26, todos residentes e domiciliados no Sítio Camurim, nº 43, zona rural, Governador Dix Sept Rosado- Rio Grande do Norte, CEP 59.790.000, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(MORTE - SEGURO DPVAT)



Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Aduz preliminarmente, os autores que se encontram desempregados, não tendo meios de prover o pagamento das custas processuais, visto que, como prova deve ser observado nos documento incluso aos autos que demonstram que ainda se encontram fora do mercado de trabalho.

Ora Preclaro Julgador, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Poder Judiciário, onde o novo estatuto processual busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

A realidade social devido ao quadro da pandemia, é ainda mais devastadora nas camadas mais pobres da sociedade onde o desemprego e a pobreza são frutos de uma política de governos desastrosos que se instalaram em nosso país, onde o quadro atual já se encontrava difícil com a chegada do **Covid-19**, a situação se agravou mais ainda no Brasil. Atualmente conta com aproximadamente **36,6 milhões de brasileiros que estão desempregados, aponta pesquisa do IBGE.**

Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50). Outrossim, por uníssono entendimento jurisprudencial a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, determina:



Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

-SINOPSE DOS FATOS:

O companheiro da primeira autora e genitor dos demais promoventes, de cujus: **Damião Gomes de Oliveira**, foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido dia **15 de fevereiro de 2020**, por volta das 06h20min, ocasião em que o mesmo trafegava na RN 117, nas proximidades da entrada da cidade Governador Dix Sept Rosado-RN, conduzindo num ciclomotor, marca :I /SHINERAY, modelo: XY50Q-2, chassi: LXYXCBL05A0249973, cor azul, momento em que colidiu contra um animais de grande porte, a saber: um jumento, sendo socorrido pela ambulância local, e encaminhado ao Hospital de Governador Dix Sep Rosado. Todavia, em face a gravidade fora transferido ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró, onde veio a óbito no dia 18 de fevereiro de 2020, conforme Certidão de Óbito, em anexo.

O nexo causal encontra-se plenamente demonstrado visto que, a causa mortis, fora identificada como- **“TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO”**, ressaltando ainda que diante do trauma na cabeça o seu quadro clínico agravou-se chegando a óbito, conforme documentos em anexo, sendo que, o extinto antes do sinistro gozava de plena saúde, era um homem saudável, trabalhador, com pleno vigor físico e que trabalhava laborava para manter seus filhos, alguns menores, tendo o seu falecimento posto os menores em uma situação difícil.

Pelo fato ser em decorrência de acidente de trânsito, os requerentes, anexaram toda a documentação para o requerimento do Seguro DPVAT, conforme espelho em anexo, regularizando toda a parte de provas determinadas na Lei nº 6.194/74, processo administrativo sob Sinistro número **3200123395**, cumprindo as exigências determinadas pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o requerimento prévio tratando-se de seguro DPVAT, como hoje ocorre nas ações previdenciárias.



A requerida negou o pagamento da indenização alegando ausência de documentação complementar.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74, determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O fato é que enquanto o cidadão comum é vítima de altos valores decorrentes do seguro DPVAT, o Tribunal de Contas de União (TCU), realizou auditoria no Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT), e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se rediscutir e mudar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT. **Fonte-(Acórdão 2609/2016 – TCU – Plenário-Sessão: 11/10/2016).**

-D O D I R E I T O:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:



A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
(Grifo Nosso)

- DA JURISPRUDÊNCIA:

No caso sob judice, ocorreu que a seguradora não pagou o valor do DPVAT, como determina a lei, pelo fato do motorista não ter adimplido pagamento do DUT do veículo onde nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão na Lei nº 6.194/74.

Art. 5º, determina:

(...)-

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguirá o mesmo formado no próximo, as "exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente.

-DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:



Conforme já fora devidamente reportado anteriormente, a demanda em tela comporta julgamento antecipado da lide, visto que, os motivos amplamente já reportados, analisados não deixa dúvidas que o feito comporta julgamento já na fase que se encontra, bastando obviamente que seja citada a parte requerida, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, para se manifestar apresentando sua resposta para que os autos possam tranquilamente serem apreciados e julgados.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A promovida, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

- D O D I R E I T O:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

O cidadão comum encontra-se a margem diante das várias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

O legislador foi sábio ao afastar qualquer responsabilidade do beneficiário, das vitimas de acidente de trânsito quanto ao não pagamento das



indenizações quando os proprietários deixarem de recolherem o pagamento do DUT.

-DO ÔNUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, tem entendimento consolidado nesse sentido:

[**TJ-MG - Apelação Cível AC 10114100013704001 MG \(TJ-MG\)**](#)

Data de publicação: 22/09/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO **DPVAT** - **INDENIZAÇÃO POR MORTE** - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482 /2007 - RECURSO PROVIDO. - A partir da Medida Provisória nº 340 , em vigor a partir de 29/12/2006, da qual decorreu a Lei nº 11.482 /2007, o valor da **indenização** por **morte** como no caso em tela ocorreu no ano de 1991, deve ser condenada a requerida a indenizar o autor em **quarenta salários mínimos**, tomando-se como base o salários da época do acidente, devidamente corrigidos desde a época do evento danoso e acrescido de juros legais a partir da citação.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela



antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faz... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>” (fonte Google)

- DOS REQUERIMENTOS:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente desde data do evento danoso, mais juros legais da citação, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



02- requer julgamento antecipado da lide, visto que, a matéria tratada nos autos, são provas documentais;

03 – Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais e testemunhais, que serão apresentadas independente de intimação;

04 – Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária, a contar da data do sinistro;

05 - Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

06- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;**

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró – RN, 30 de setembro de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB-RN 7.469**

